



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.000016/97-62
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.585
RECURSO Nº : 121.203
RECORRENTE : COLONIZADORA IBICABA LTDA
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

ITR. VTNm. INTIMAÇÃO VÁLIDA.

Se a intimação foi entregue e recebida no endereço de cadastro do contribuinte na SRF, a presunção é de que foi recebida por pessoa autorizada. Tal presunção só se desfaz se forem carreadas aos autos provas que, cabalmente, a intimação foi recebida por pessoa desautorizada a recebê-la.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.203
ACÓRDÃO Nº : 302-34.585
RECORRENTE : COLONIZADORA IBICABA LTDA
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT
RELATOR : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Em 19/07/96 é emitida à COLONIZADORA IBICABA LTDA notificação de lançamento do ITR/95.

Em 21/08/96, regularmente, a notificação é recebida no endereço de cadastro do contribuinte, conforme atesta documento de folhas 11.

Em 06/01/97, o contribuinte apresenta IMPUGNAÇÃO de fls. 01/02 ao lançamento.

Em 15/09/97, o Delegado da Receita Federal não conhece da IMPUGNAÇÃO por considerá-la intempestiva.

Em 04/09/98, o contribuinte toma ciência da citada decisão e, em consequência, apresenta Recurso Voluntário de fls. 18/20, em 09/10/98, amparado por decisão judicial que o desobriga de efetuar o depósito de 30% do crédito tributário exigido como forma de garantia de instância.

Em seu recurso, preliminarmente, a recorrente alega, em síntese, que a IMPUGNAÇÃO foi apresentada a destempo em razão de ter sido recebida por pessoa não autorizada.

No mérito insurge-se contra o VTNm, fazendo acompanhar seus argumentos de laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART, bem como da Prefeitura Municipal de Vera e da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A-EMPAERMT

A argumentação trazida pela recorrente visando novar sua IMPUGNAÇÃO é pífia, pois que o AR foi entregue no endereço de cadastro. Ora, se neste endereço era possível que recebessem notificações pessoas desautorizadas, deve o contribuinte arcar com o ônus de sua desorganização e não a Fazenda Nacional e, por via indireta, a sociedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.203
ACÓRDÃO Nº : 302-34.585

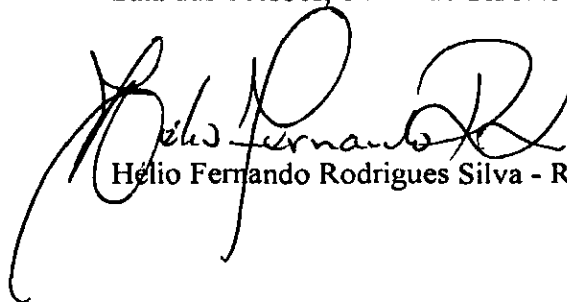
Ademais, a considerar-se tal argumentação, seria o caos na Administração Tributária, pois que os prazos processuais seriam incertos e, por via de consequência, se instauraria incerteza quanto à possibilidade de realização efetiva da justiça fiscal.

Assim, como se pode verificar, trata-se de recurso inexoravelmente ferido de morte, em última análise, por desídia do contribuinte.

Em face de todo o exposto e por não haver razão de Direito que possa firmar entendimento em contrário, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



Hélio Fernando Rodrigues Silva - Relator

130



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10183.000016/97-62
Recurso nº : 121.203

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.585.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Lígia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL